RECURSO ESPECIAL Nº 1.798.831 - SP (2019/0044782-0)

RELATOR	**:**	**MINISTRO PRESIDENTE DA COMISSÃO GESTORA DE PRECEDENTES**
RECORRENTE	:	SAO PAULO PREVIDENCIA - SPPREV
RECORRENTE	:	ESTADO DE SÃO PAULO
PROCURADOR	:	RENATO BARBOSA MONTEIRO DE CASTRO E OUTRO(S) - SP329896
RECORRIDO	:	ACCACIO SOARES DE CAMARGO
RECORRIDO	:	ACIL ARANHA
RECORRIDO	:	ALCAIR PEREIRA DE ANDRADE
RECORRIDO	:	ADELAIDE GONCALO
RECORRIDO	:	ADELESIA GONÇALVES DE ALMEIDA
RECORRIDO	:	ADHERBAR MONTEIRO DE OLIVEIRA
RECORRIDO	:	AGOSTINHO COSTA ANDRADE MORAES
RECORRIDO	:	ALBERICO DOS SANTOS
RECORRIDO	:	ALBERTO MARIANO SALERNO
RECORRIDO	:	ALBERTO ZVEIBIL
RECORRIDO	:	ALCIDES PACHECO DE ALMEIDA
RECORRIDO	:	ALDA FRANCHI TANCINI
RECORRIDO	:	ALEXANDRE DA SILVEIRA TUPINAMBA
RECORRIDO	:	ALFIO GARCIA
RECORRIDO	:	ALFREDO ELIAS MEREGE
RECORRIDO	:	ALUIZIO BALBINO DA SILVA
RECORRIDO	:	ALZIRA SANTA DOLENC DE SOUZA
RECORRIDO	:	AMARO RODRIGUES DA CUNHA
RECORRIDO	:	AMELIA ANDRADE DE MAIA
RECORRIDO	:	ANA FELISBERTO CARDOSO
RECORRIDO	:	ANEDIS CONTO DE CAMARGO
RECORRIDO	:	ANESIO GUSSON
RECORRIDO	:	ANETE IGNACIO MENEGAZZO
RECORRIDO	:	ANGELA MARIA MODESTO
RECORRIDO	:	ANISIO DAS GRAÇAS SANTOS
RECORRIDO	:	ANITA BALIEIRO
RECORRIDO	:	ANNA DE LIMA FRANCO
RECORRIDO	:	ANNA IZAURA PIRES DE PAULA
RECORRIDO	:	ANNA SILVEIRA DO AMARAL
RECORRIDO	:	ANTONIA DE OLIVEIRA
RECORRIDO	:	ANTONIO MUNHÃO PAVIM
RECORRIDO	:	ANTONINHO JUSTINIANO
RECORRIDO	:	ANTONIO ANDRE DE SOUZA
RECORRIDO	:	ANTONIO CANDIDO DE OLIVEIRA
RECORRIDO	:	ANTONIO CARLOS TOLEDO
RECORRIDO	:	ANTONIO CARNIELLI
RECORRIDO	:	ANTONIO FELICIANO

RECORRIDO	:	ANTONIO FORTOLAN
RECORRIDO	:	ANTONIO GIGE
RECORRIDO	:	ANTONIO GOUVEIA
RECORRIDO	:	ANTONIO GOUVEIA
RECORRIDO	:	ANTONIO MARIA AMARAL
RECORRIDO	:	ANTONIO OLIMPIO DA SILVA
RECORRIDO	:	ANTONIO ODONI
RECORRIDO	:	ANTONIO ORTIZ
RECORRIDO	:	APARECIDA EZEQUIEL DA CRUZ
RECORRIDO	:	ANTONIO TRAGANTE
RECORRIDO	:	APARECIDA MARIA DOMINGUES
RECORRIDO	:	APARECIDO ALVES IZIDORO
ADVOGADOS	:	APARECIDO INÁCIO FERRARI DE MEDEIROS - SP097365
		ALEXANDRE SIMÕES LINDOSO E OUTRO(S) - DF012067
ADVOGADA	:	ERYKA FARIAS DE NEGRI E OUTRO(S) - DF013372

DESPACHO

Vistos etc.

Conforme mencionei no despacho de e-STJ, fls. 97-100, o Núcleo de Gerenciamento de Precedentes, por meio do sistema de monitoramento e agrupamento de processos Athos, identificou, pelo menos, 298 recursos especiais e agravos em recursos especiais no período de 1º de novembro de 2018 a 31 de janeiro de 2019 com a delimitação da seguinte matéria repetitiva: **termo inicial da prescrição da pretensão executória individual oriunda de ação coletiva promovida por substituto processual**.

Assim, em virtude da constatação de que centenas de processos foram distribuídos nesta Corte em hipótese idêntica a destes autos, determinei a intimação das partes e do Ministério Público Federal, com fundamento no inciso II do art. 256-B do RISTJ, c/c o inciso I do art. 2º da Portaria STJ/GP n. 299/2017, para manifestação sobre a possível seleção do recurso como representativo da controvérsia.

Em resposta, as partes recorrida e recorrente não concordaram com a tramitação deste recurso especial como representativo da controvérsia. A primeira, por aspectos atinentes ao conhecimento do apelo, enquanto a segunda,

por considerar que a matéria controvertida já fora resolvida, sob a sistemática dos recursos repetitivos por esta Corte Superior (e-STJ, fls. 107 a 113 e 114 a 118, respectivamente).

A Procuradoria-Geral da República, por meio do parecer do Subprocurador-Geral da República, Odim Brandão Ferreira, opina pela admissão do recurso como representativo da controvérsia. Ressalta, inicialmente, tratar-se de demanda que exige a atuação do STJ sob a sistemática dos recursos repetitivos, pois a discussão jurídica dos autos - prescrição de pretensões executórias de títulos judiciais - está presente em milhares, quiçá milhões, de ações no Judiciário brasileiro. Quanto ao mérito, aponta que a matéria, mesmo já decidida sob o rito dos recursos repetitivos, exige a manifestação do STJ, "ainda que seja para eventualmente reafirmar aquilo que vem proclamando a tal respeito" (e-STJ, fl. 126). Conclui pela "instauração do incidente, pela edição do enunciado referido, pela revogação do Tema 880 e pelo desprovimento do recurso" (e-STJ, fl. 153).

A tramitação deste processo no Superior Tribunal de Justiça até o presente momento indica a necessidade de uma atuação estratégica para permitir a resolução integral das controvérsias nele veiculadas que aparentemente estão decididas sob o rito dos recursos repetitivos, mas, mesmo assim, estão ensejando a interposição de centenas de recursos especiais e agravos em recursos especiais para o STJ ante a identificação, na origem, de possíveis hipóteses de distinção do precedente.

Conforme bem delineado pelo Ministério Público Federal, o TJSP decidiu a questão com a utilização de dois fundamentos (e-STJ, fl. 131):

> *1 - o título executivo judicial transitado em julgado só pode ser executado quando se tornar líquido, não correndo o prazo prescricional, enquanto o credor não promover as diligências para viabilizar a execução;*
>
> *2 - a ausência de comunicação aos interessados da propositura da ação impede o transcurso do prazo prescricional, em razão do desconhecimento da de- manda pelos interessados.*

A conclusão ministerial pode ser retirada das seguintes passagens do

acórdão recorrido (e-STJ, fls. 25-22, sem destaques no original):

> *É sabido que o título executivo judicial transitado em julgado só pode ser executado quando tenha se tornado líquido, não correndo o prazo prescricional enquanto o credor promove as diligências para viabilizar a execução.*
>
> *Assim,* ***não há que se argumentar a respeito da decisão proferida pelo Superior Tribunal de Justiça, nos moldes do art. 543-C do CPC, ao apreciar o REsp nº 1.388.000/PR (Tema 877), julgado em 26.08.2015, uma vez que o leading case não apresenta consonância com o abordado nos presentes autos****.*
>
> *[...]*
>
> *E, ainda, em reforço, a prevalecer o afastamento da prescrição, apesar do lapso temporal quinquenal ocorrido entre a decisão do processo de conhecimento e a promoção do cumprimento de sentença,* ***em se tratando de título executivo judicial, embora tornado certo pelo trânsito em julgado daquela sentença de conhecimento, só pode ser executado quando também tornado título líquido****.*

Os pontos destacados acima apresentam semelhança com as teses fixadas nos Temas repetitivos n. 877 e 880, cuja relatoria dos acórdãos foi do Ministro Og Fernandes, indicando não destoar dos fundamentos determinantes desses precedentes.

Ademais, em consulta à base de jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça, é possível localizar numerosas decisões de ministros da Primeira Seção com aplicação dos citados temas repetitivos em casos com a mesma controvérsia jurídica destes autos. Cito, por amostragem, os seguintes recursos especiais: 1.810.382/SP, relator Ministro Sérgio Kukina, DJe de 8/5/2019; e 1.797.946/SP, relator Ministro Mauro Cambpell Marques, DJe de 21/3/2019.

Dessa maneira, com base no art. 46-A do RISTJ e considerando: a) a constatação do Núcleo de Gerenciamento de Precedentes do STJ de que, somente no período de outubro de 2018 a janeiro de 2019, o sistema de monitoramento e agrupamento de processos do STJ Athos indicou o recebimento de, pelo menos, 298 processos com a mesma questão jurídica; b) toda a argumentação do Ministério Público Federal às e-STJ, fls. 122-153; c) a manifestação da parte

recorrente de que a matéria se adequa a precedentes firmados em recursos repetitivos, **entendo** salutar que este processo seja encaminhado, na condição de representativo da controvérsia, ao relator dos temas repetitivos para possibilitar a sua comparação analítica com as matérias em debate nos autos, buscando a racionalização de julgamentos perante esta Corte Superior.

Em reforço, destaco que o suporte operacional disponibilizado pelo sistema Athos permitiu ao STJ identificar o recebimento de recursos especiais e agravos em recursos especiais não somente do TJSP, mas também de outros tribunais, cujas questões de direito controvertidas circundam os Temas repetitivos n. 877 e 880.

Cito, como representativa dessas questões, a matéria veiculada no AREsp n. 1.432.573/MS, em que se identificaram 1.175 recursos recebidos no período de 1º de outubro de 2018 a 31 de março de 2019 com a seguinte delimitação jurídica:

> *Efeitos da liquidação individual da sentença proferida na Ação Civil Pública n. 0104161-78.2005.8.12.0001 da 2ª Vara de Direitos Difusos, Coletivos e Individuais Homogêneos do Tribunal de Justiça do Estado do Mato Grosso do Sul no cômputo do prazo prescricional para o início da execução: se a liquidação integra o processo de conhecimento, impedindo o trânsito em julgado da sentença e, em consequência, o início do prazo prescricional* ***ou*** *se a liquidação, por não constituir processo autônomo, não interfere no prazo prescricional da ação de execução.*

É possível também localizar discussões sobre as possíveis aplicações do Tema repetitivo n. 880 no AREsp 1.392.914/RS, em que a Procuradoria do Estado do Rio Grande do Sul argumenta ser devida a aplicabilidade do precedente ao caso, mesmo diante da modulação de efeitos realizada pela Primeira Seção do STJ. Em relação a esses casos, o sistema Athos apontou 1.342 processos distribuídos no STJ no citado período.

Nesse sentido, destaco a importância do investimento do Superior Tribunal de Justiça em ferramentas tecnológicas que primem pelo gerenciamento do volumoso número de processos todos os dias recebidos nesta Corte. A atuação com os recursos repetitivos, lastreada em julgamentos por amostragem, pressupõe

um constante trabalho de parceria entre o STJ e os tribunais de justiça e tribunais regionais federais, a fim de identificar situações em que o precedente nele firmado poderá ensejar dúvidas na sua aplicação, evitando, dessa forma, que essa técnica de julgamento vá de encontro com a sua finalidade, que é a de servir como instrumento processual à disposição do STJ capaz de pacificar, em âmbito nacional, questões de direito que se repetem em múltiplos processos com a formação de precedente qualificado (RISTJ, art. 121-A).

Com a discussão apresentada no acórdão recorrido, complementada com as informações ora apresentadas, pode-se observar que a situação atual é de dúvida nos tribunais de origem, justificando o processamento regular deste recurso, seja para o STJ **reafirmar** o entendimento e a sua aplicabilidade a casos correlatos seja para **esclarecer** se a diferença fática ou jurídica poderá ensejar outro posicionamento desta Corte também sob o rito dos recursos.

Isso porque, mesmo sendo certo que se deve buscar a norma jurídica do precedente qualificado na sua *ratio decidendi* ou, na nomenclatura adotada pelo CPC, nos fundamentos determinantes (art. 979, § 2º, e art. 489, § 1º, V), a sistemática de vinculação de precedentes estabelecida pelo CPC impõe maior previsibilidade e certeza sobre o posicionamento da Corte responsável pela elaboração do precedente, a fim de permitir todos os reflexos dele decorrente, em especial a pacificação da matéria e a desnecessidade de ajuizamento de novas ações ou interposição de recursos que, invariavelmente, deverão ter a mesma solução nas instâncias ordinárias e nesta instância especial.

Ante o exposto, com fundamento nos arts. 46-A e 256-D do RISTJ, c/c o inciso I do art. 2º da Portaria STJ/GP n. 299 de 19 de julho de 2017, **qualifico** este recurso como representativo da controvérsia e **determino** o encaminhamento dos autos ao Ministro Og Fernandes, relator dos acórdãos proferidos nos processos paradigmas vinculados aos Temas repetitivos n. 877 e 880, conforme autoriza o § 3º do art. 55 do Código de Processo Civil.

Registro que foram destacados mais dois processos com mesma questão jurídica destes autos para tramitar na condição de representativos da controvérsia:

Recursos Especiais n. 1.806.528/SP e 1.807.303/SP.

Nos termos do parágrafo único do art. 256-D do RISTJ, autorizo o Nugep do STJ a disponibilizar no *site* do Tribunal este representativo da controvérsia, com a seguinte descrição da questão de direito: **alcance da aplicação da tese firmada nos TEMAS n. 877 e 880**.

Cumpra-se.

Publique-se.

Brasília (DF), 10 de junho de 2019.

MINISTRO PAULO DE TARSO SANSEVERINO
Presidente da Comissão Gestora de Precedentes - Portaria STJ 299/2017